

**TERMO DE REFERÊNCIA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Solicitante: Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto

Base legal: Art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93

Contratante: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Valos

Contratado: Camini & Pizolotto Ltda ME. CNPJ n.º 08.759.257/0001-33.

1. OBJETO

1.1 Este Termo de Referência servirá como base para a contratação de serviço em projeto voltado ao grande incremento das médias do IDEB/SAERS e no desenvolvimento de nove inteligências que envolvem o processo educacional, conforme descrição na planilha a seguir:

Item	Qnt.	Unid.	Descrição	Valor Global
01	01	Serviço	<p>-Serviço de apoio educacional de Assessoria e Suporte Educacional, para a implantação de um projeto voltado ao incremento nas médias do IDEB/SAERS e no desenvolvimento das 09 (nove) inteligências que envolvem o processo educacional, compreendendo:</p> <p>a) Sensibilização da equipe pedagógica da Secretaria Municipal Educação;</p> <p>b) Sensibilização da equipe diretiva da escola;</p> <p>c) Sensibilização dos professores envolvidos;</p> <p>d) Sensibilização de todos os pais da escola;</p> <p>e) Disponibilização de banco de questões focadas no IDEB/SAERS;</p> <p>f) Disponibilização de banco de atividades para o desenvolvimento das inteligências múltiplas;</p> <p>g) Aplicação de simulados de diagnóstico da aprendizagem;</p> <p>h) Disponibilização de vídeos de orientação com sugestões de como trabalhar conteúdos estratégicos;</p> <p>i) Acesso a plataforma digital;</p> <p>j) Completa assessoria virtual ou presencial/focada.</p> <p>k) Disponibilização do material, de forma virtual na plataforma digital.</p>	R\$36.000,00

1.2. Caberá à Administração Municipal:



- a) Definir a forma de como o material será desenvolvido.
- b) A impressão dos simulados e escaneamento das grades de respostas.

2. DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

2.1 No caso em análise percebe-se a **inviabilidade de competição** para a contratação, abrindo margem para cabimento de contratação através de inexigibilidade de licitação, conforme adiante se demonstrará.

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação pretendida tem por objetivo desenvolver um projeto de suporte educacional para recuperação das habilidades, que se intensificaram no período pós-pandêmico, principalmente em relação às avaliações externas em Matemática e Português da rede municipal de ensino, precisamos aumentar nossa média que é de 64 nos anos iniciais e de 49 nos anos finais vinculados ao VAAR, ou seja, valor aluno resultado, premissa a que se encaixa dentro das necessidades pedagógicas da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto -SMECD.

3.2. Cumpre destacar que a empresa a ser contratada apresenta materiais e proposta pedagógica para todas as turmas que precisam fazer avaliações externas.

3.3. Importante dizer que esta foi uma demanda da VI Conferência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no eixo I item III que definiu que no período pós-pandemia, que serão necessárias ações para reparação, promoção e garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes nas áreas da: Educação, Saúde Física e Mental, Segurança alimentar e primeira Infância.

3.4. Ademais, primamos por uma educação pública de qualidade, onde é preciso fortalecer as habilidades cognitivas na sala de aula e nas avaliações, principalmente em função das verbas federais como FUNDEB, especificamente recursos da complementação-VAAR (valor aluno ano por resultados rendimentos).

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. De acordo com a lei 8.666/93 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e inexigibilidade.

4.2. Quanto à inexigibilidade, o artigo 25 da lei 8.666/93 indica três hipóteses, sem excluir outras, devendo sempre existir a comprovação da inviabilidade de competição. Considerando que a realização do serviço, inviabiliza a possibilidade de competição, uma vez que há a existência de



peculiaridade no interesse público. Vejamos o disposto no artigo 25, inciso II:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

4.3. Em análise ao artigo acima destacado, observa-se que é possível realizar a contratação direta mediante o cumprimento de 03 requisitos, a saber: (1º) o objeto da contratação deve constar no rol de serviços técnicos descritos no art. 13 da lei 8.666/93, (2º) além de se enquadrar como serviço técnico, o mesmo deve ser de natureza singular, (3º) a empresa ou profissional contratado para executá-lo deve possuir notória especialização.

4.3.1. Do Serviço Técnico

Com relação ao primeiro requisito do art. 25, II da lei 8.666/93, acima destacado, observa-se que o objeto da contratação em pleito encontra-se elencado no inciso VI do art. 13 da lei 8.666/93, abaixo transcrito.

“Art.13 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”

Desta forma, pode-se inferir que o objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo, com isso, ao requisito inicial do dispositivo legal em comento.

4.3.2. Da Singularidade do Serviço

O segundo requisito para caracterizar a contratação direta à luz da fundamentação jurídica em análise refere-se à singularidade do serviço a ser contratado.

Com relação ao serviço em pleito, depois de verificada a necessidade, conforme justificativa em anexo do setor competente do órgão contratante, observa-se que o mesmo destina-se para preparar professores, objetivando desenvolver um projeto de suporte educacional para recuperação das habilidades dos alunos, que se intensificaram no período pós pandêmico, principalmente em relação as avaliações externas em Matemática e Português da rede municipal de ensino, com a finalidade precípua de e aumentar as notas dos alunos.

É função precípua do Estado como direito basilar do cidadão uma educação de qualidade nos termos previstos pelo legislador Constituinte, devendo seus agentes públicos empreender



todos os esforços necessários na consecução de tal desiderato. Sendo a Educação múnus público que requer um plexo de atividades coordenadas para a elevação dos índices educacionais, voltando-se ora a atividades destinadas aos discentes, ora aos docentes, necessário se faz que a Municipalidade esteja apta a efetivar o mandamento constitucional, previsto no art. 205, caput, a saber:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesta senda, a formação dos profissionais da educação é pressuposto imprescindível para o desenvolvimento efetivo da educação formal, conforme dispositivo expresso da Lei nº 9.394/96.

No tocante ao desenvolvimento de competências educacionais dirigidas ao corpo docente da municipalidade, os treinamentos pedagógicos são elementos de suma importância para a adequação de práticas exitosas que viabilizem uma educação de qualidade.

Deste modo, o ministrante – Carlos Cezar Inácio, responsável pela condução do treinamento aos professores, reúne condições incontestes para a realização do treinamento.

Do ponto de vista da análise curricular do palestrante visualiza-se claramente que o mesmo detém um vasto currículo e experiência profissional na área, contribuindo sobre maneira para a qualificação dos docentes, desta forma, podemos considerar a singularidade do Palestrante pretendido, pois “implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais.”

Cabe ressaltar que a Competição não pode ser estabelecida tendo em vista que as temáticas precisam ser integralizadas a área da educação, peculiaridade do profissional exclusivo.

É cediço que o poder público tem o dever institucional de fomentar uma educação de qualidade de modo a cumprir mandamentos constitucionais de diminuição das desigualdades e promover uma sociedade justa, fraterna e solidária, compromissada com o desenvolvimento do país por meio da educação.

Salienta-se que a educação é elevada à categoria de direito fundamental, de modo que não é permitido transigir com elementos que potencializem suas qualidades.

Nessa toada, a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretendentes participantes.

Há, portanto, impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a ausência de licitação somente se admite por exceção, nos casos indicados em lei, ressalta-se, que os dispositivos legais prevendo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade devem sofrer interpretação estrita (sem alargamento do conteúdo), privilegiando-se sempre a ampla



disputa entre os interessados.

Conceituando, genericamente, a inexigibilidade de licitação, DIÓGENES GASPARINI estabelece que:

"é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa que se quer contratar, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes."

Em decorrência do elevado nível de subjetividade envolvido, a questão da precificação é relevante para a análise da contratação direta por via de inexigibilidade, de modo que se evitam exorbitâncias e valores incompatíveis com o erário municipal, o que também foi avaliado.

Em face do exposto, pode inferir que o serviço a ser contratado será concebido de acordo com a necessidade, muitas vezes, subjetiva do contratante, apresentando com isso uma configuração de cunho personalizada para a Secretaria Municipal da Educação, permitindo vislumbrá-lo como um serviço de natureza singular.

Assim, verifica-se que o mesmo apresenta características que impedem a instauração de critérios objetivos de competição e escolha, inviabilizando com isto a instauração do processo de licitação.

4.3.3. Da Notória Especialização da Contratada

O terceiro e último requisito do art. 25, II da lei 8.666/93 condiciona que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização.

De forma bastante clara o paragrafo § 1º do mesmo artigo define a notória especialização como o conjunto de conhecimentos, habilidades e técnicas que satisfaçam plenamente as necessidades que a administração pública visa atender por meio da contratação.

Considerando que o serviço de treinamento e aperfeiçoamento será realizado por profissional com experiência na área conforme documentos, diploma e certificados acostados nos autos, que comprova o profissionalismo do contratado - P.....



4.4. Há, ainda inviabilidade de competição pela contratação de todos. É o que demonstra Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria, o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.”

4.5. Assim, verifica-se que o mesmo apresenta características que impedem a instauração de critérios objetivos de competição e escolha, inviabilizando com isto a instauração do processo de licitação.

5. DO VALOR

5.1. No que diz respeito ao valor da contratação, apresenta o valor global de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de acordo com o estipulado na proposta. Desse modo, conforme documentação apresentada pelo CONTRATADO e acostada nos autos do processo, comprova que o preço está compatível com o praticado no mercado.

6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

6.1 A escolha do fornecedor CAMINI & PIZOLOTTO LTDA ME, justifica-se em razão de sua notória especialidade no ramo de atividade do serviço pretendido, conforme comprovação por meio do PROJETO EDUCOM BRASIL (acostado) sendo, pois, justificável a inexigibilidade para compra direta com o fornecedor.

7. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

7.1 Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

7.2 A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por



parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário”.

7.3 Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

8. DA NATUREZA CONTINUADA

8.1. Serviço de natureza continuada é aquele essencial para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção compromete a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, conforme o Acórdão nº 132/2008 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.

8.2. A prestação de serviço de apoio educacional com a Faculdade na Era Digital (FANED) Assessoria e Suporte Educacional, para a implantação de um projeto voltado ao incremento nas médias do IDEB, pode ser considerada de natureza continuada, no entanto, esta Secretaria optou por, inicialmente, contratar somente até o final deste ano, podendo no exercício seguinte ser firmado novo contrato, a depender dos resultados obtidos.

9. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

9.1. Os trabalhos deverão ser realizados de acordo com as cláusulas avençadas, nos termos do presente instrumento e da legislação vigente, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.

9.2. A fiscalização, acompanhamento, orientação e recebimento dos serviços objeto deste Termo de Referência ficarão a cargo:

9.2.1. Do(a) fiscal do contrato: Servidor(a) Mara Andrea Bellini

9.2.2. Do gestor do contrato: Servidor Jonas Sieg Lima.

9.3. Os servidores designados como fiscal e gestor do Contrato, serão responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato, tanto para o acompanhamento formal nos aspectos administrativos e procedimentais e contábeis quanto para executar o acompanhamento e fiscalização dos serviços *in loco*, devendo registrar todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatório, cuja cópia será encaminhada ao contratado, objetivando a correção das irregularidades apontadas, no prazo que for estabelecido.

9.4. As exigências e a atuação da fiscalização pelo Município em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da Contratada no que concerne à execução do objeto



contratado.

9.5. A CONTRATADA declara, antecipadamente, aceitar todas as condições, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos e esclarecimentos solicitados.

9.6. Executados os serviços, e estando os mesmos de acordo com o estabelecido no presente ajuste, serão recebidos mediante relatório circunstanciado e atestado do(s) responsável(is).

9.7. O recebimento não exclui a responsabilidade civil ou ética profissional da CONTRATADA, nem o exime de responder por vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução dos serviços, bem como não o isenta da responsabilidade pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. Para custear as despesas decorrentes desta inexigibilidade de licitação, serão usadas as seguintes dotações orçamentárias:

-Órgão: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMECD

-Projeto/Atividade: Manutenção das atividades da SMECD: 2050 -

05.01.12.122.0021.2050.1002

-Despesa: 465 – Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica: 18207 3390.39.05.00

-Recurso: Salário Educação – Federal 1002

-Saldo: R\$ 49.880,00

11. DEMAIS AVENÇAS PARA A CONTRATAÇÃO

11.1. A vigência, forma de pagamento, obrigações das partes, sanções e demais avenças, para a contratação pretendida constam da minuta do contrato, em anexo.

12. CONCLUSÃO

12.1 Diante de todo o exposto,

- Considerando a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido;

- Considerando que estão presentes os requisitos que possibilitam a inexigibilidade de licitação, de fato e de direito;

- Considerando a permissão expressa no inciso II, do artigo 25 e no inciso VI do artigo 13, da Lei Federal 8.666/1993,



- Considerando que resta comprovada a singularidade do serviço e a notória especialidade.....
- Considerando a necessidade da Secretaria e Educação, Cultura e Desporto em qualificar as equipes para melhorar a qualidade do ensino;
- Considerando que a Administração Municipal não dispõe no seu quadro de Servidores profissionais com qualificação técnica para realizar as atividades propostas;
- Considerando que os valores ofertados são compatíveis com o mercado, conforme contratos de outros municípios juntados, onde a proposta apresenta valores condizentes com a realidade de mercado e;

Diante do interesse público, zelando pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, submetemos ao crivo da Assessoria Jurídica do Município, para que se posicione juridicamente a respeito da possibilidade de contratação nos termos indicados acima, bem como, se manifeste com relação à adequação da minuta do contrato a ser firmado com as disposições constantes no art. 55 da Lei 8.666/93.

Fortaleza dos Valos, 28 de abril de 2023.



Elaine Pegoraro Doll

Secretária Municipal da
Educação, Cultura e Desporto



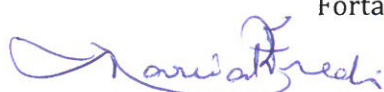
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Com fundamento no inc. II, do art. 25, da Lei Federal 8.666/93 - alterada e consolidada, e demais legislação pertinente, de acordo com parecer da Assessoria Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o **PROCESSO Nº 15/2023**, ratifico por este termo, a **INEXEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023**, que tem como objeto, prestação de serviço em projeto voltado ao grande incremento das médias do IDEB/SAERS e no desenvolvimento de nove inteligências que envolvem o processo educacional em favor da seguinte proponente:

Item	Qty.	Unid.	Descrição	Valor Global
01	01	Serviço	<p>-Serviço de apoio educacional para a implantação de um projeto voltado ao incremento nas médias do IDEB/SAERS e no desenvolvimento das 09 inteligências que envolvem o processo educacional, compreendendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Sensibilização da equipe pedagógica da Secretaria Municipal Educação; b) Sensibilização da equipe diretiva da escola; c) Sensibilização dos professores envolvidos; d) Sensibilização de todos os pais da escola; e) Disponibilização de banco de questões focadas no IDEB/SAERS; f) Disponibilização de banco de atividades para o desenvolvimento das inteligências múltiplas; g) Aplicação de simulados de diagnóstico da aprendizagem; h) Disponibilização de vídeos de orientação com sugestões de como trabalhar conteúdos estratégicos; i) Acesso a plataforma digital; j) Completa assessoria virtual ou presencial/focada. k) Disponibilização do material, de forma virtual na plataforma digital. 	R\$36.000,00

Para cobertura das despesas com a aquisição/realização dos serviços objetos do procedimento de dispensa retro, serão utilizados recursos consignados no orçamento geral do Município na(s) seguinte(s) dotação(s) orçamentária(s): SMECD / Projeto/Atividade: Man. atividades: 2050 - 05.01.12.122.0021.2050.1002 / Despesa: 465 - Outros Serv. Terc.-Pessoa Jurídica: 18207 3390.39.05.00 / Salário Educação - Federal 1002 / Saldo: R\$ 49.880,00

Fortaleza dos Valos, 28 de abril de 2023.



Márcia Rossatto Fredi
Prefeita Municipal

